



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 089/2022, de autoria do Poder Legislativo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Vereador Janderson Luiz Soares Paltrinieri, que “DISPÕE SOBRE O IMPEDIMENTO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO, DE QUE INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS MUTUANTES RETENHAM, SOB QUALQUER PRETEXTO, OS SALÁRIOS, SUBSÍDIOS, VENCIMENTOS E/OU PROVENTOS DE SERVIDOR E AGENTE POLÍTICO MUNICIPAL CORRENTISTA PARA QUITAR OU MESMO LIQUIDAR PARCIALMENTE O MÚTUO CONTRATADO, MESMO QUE HAJA CLÁUSULA CONTRATUAL PERMISSIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

### I – RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 13 de dezembro de 2022, lida na 37ª Sessão Ordinária realizada em 15/12/2022, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a inadmissibilidade legislativa.

Inconformado, o Autor requereu em plenário, durante a 37ª Sessão Ordinária, audiência da Comissão de Justiça e Redação para manifestação acerca da inadmissibilidade dada ao presente projeto, na forma do parágrafo único do art. 132 do Regimento Interno, tendo sido deferido o requerimento.

Assim, o projeto foi encaminhado a esta Comissão para manifestação quanto a manutenção ou rejeição do despacho denegatório.

Recebidos os autos, o Presidente avocou a relatoria do recurso. Na mesma oportunidade, a comissão entendeu pela necessidade de encaminhamento da proposição à D. Procuradora Geral desta Casa de Leis para emissão de parecer sobre o tema.

Este é o relatório.

### II – PARECER DO RELATOR

Consta dos autos que, por ocasião da análise da admissibilidade do presente projeto, o qual fora realizado pela Procuradora Legislativa, o mesmo recebeu parecer pela inadmissibilidade, sob o fundamento, em síntese, de que “a matéria é de competência do Poder Executivo Municipal, Governo Estadual e Governo Federal, vez que esbarra na estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública, funcionalismo público e financeiro Municipal, Estadual e Federal para dispor sobre os procedimentos a serem





## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

adotados para fiscalização das instituições bancárias pelas secretarias e/ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública a matéria”.

Tendo constado ainda na referida manifestação o que segue: “a Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que apresentada por qualquer vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Executivo Municipal, Governo Estadual e Governo Federal ou ainda que verse sobre assunto alheio à competência da Câmara Municipal, como é o caso da presente proposição.”

Consultada a Douta Procuradora Geral desta Casa de Leis sobre o tema, a mesma emitiu o parecer que passo a transcrever, vejam:

“Trata-se de pedido de análise e parecer acerca do Projeto de Lei nº 89/2022, que “dispõe sobre o impedimento no âmbito do município de fundão, de que instituições bancárias mutuantes retenham, sob qualquer pretexto, os salários, subsídios, vencimentos e/ou proventos de servidor e agente político municipal correntista para quitar ou mesmo liquidar parcialmente o mútuo contratado, mesmo que haja cláusula contratual permissiva, e dá outras providências”, especificamente em relação a competência legislativa da matéria.

Pois bem.

A matéria tratada no projeto constitui uma obrigação de não fazer imposta às instituições bancárias, no que tange a retenção de salários, vencimentos ou subsídios decorrentes de contrato de mútuo firmado por servidores e empregados públicos e agentes políticos.

O projeto em análise, ao regular, que a obrigação de não fazer subsistirá inclusive na existência de cláusula contratual permissiva, afetou o âmago da relação contratual estabelecida entre as instituições financeiras e seus clientes, esfera de competência legislativa reservada à União, usurpando a competência privativa do legislador nacional de estabelecer normas sobre direito civil e política de crédito.

Dessa forma, eventual cláusula contratual permitindo tal prática, pode ser impugnada judicialmente tendo em vista a inconstitucionalidade e ilegalidade da medida, que é fruto de disposição contida no artigo 833, IV do Código de Processo Civil e no artigo 7º X da Constituição Federal.

Vale ressaltar, que em 2018 e 2021 foram formalizados dois Projetos de Leis idênticos, um na Câmara dos Deputados e outro no Senado federal, que até o momento não foram levadas a votação um deles prevê a alteração diretamente no Código Civil, norma federal apta a regular acerca da matéria, conforme exposto alhures.

Assim, esta Procuradoria Geral sugere a alteração do projeto mediante emenda, nos termos acima consignados.

Caso acatada a sugestão, procedendo a análise dos demais dispositivos do projeto, é possível observar que a questão tratada, obrigação de não fazer, embora decorra do contrato obrigacional entre instituição bancária e consumidor, não altera de qualquer forma o regime de pagamento dessa modalidade contratual, ou interfere no desenho da política de crédito definida pelo ente competente.





## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O que se verifica no pretense normativo é o retrato de norma federal e constitucional que já preveem a impossibilidade de retenção de salários, vencimentos e subsídios de forma dolosa, tal conduta tem sido objeto de ações judiciais, onde é analisada sob a luz do direito do consumidor.

Nessa linha de entendimento, ou seja, que a matéria dispõe acerca de relações de consumo, a Constituição em seu artigo 24,V, atrai a competência concorrente dos entes federados, e o artigo 30, II do texto constitucional permite que os Municípios suplementem a legislação federal e a estadual no que couber, não havendo óbice ao enfrentamento da matéria pelo ente Municipal.

Ainda sobre a premissa de que o projeto abarca relações de consumo, diferentemente do que entendeu a D. Procuradora Legislativa, entendo que não há vício de iniciativa na proposição em análise, porque, voltado a obstar o desconto/retenção reconhecidamente ilegal e inconstitucional relativo a contrato de mútuo firmado por servidores e empregados públicos municipais e agentes políticos, uma vez que referida matéria não se enquadra a nenhuma das hipóteses do artigo 141 do Regimento Interno desta Casa de Leis.”

Diante do exposto, este relator coaduna das razões apresentadas pela Douta Procuradora Geral quanto a possibilidade de admissibilidade do Projeto de Lei nº 089/2022, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:

### PARECER Nº 087/2022

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela **ADMISSIBILIDADE DO RECURSO** ao Projeto de Lei nº 089/2022, de autoria do Chefe do Poder Legislativo Municipal, Exmo. Sr. Vereador Janderson Luiz Soares Paltrinieri, que “**DISPÕE SOBRE O IMPEDIMENTO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO, DE QUE INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS MUTUANTES RETENHAM, SOB QUALQUER PRETEXTO, OS SALÁRIOS, SUBSÍDIOS, VENCIMENTOS E/OU PROVENTOS DE SERVIDOR E AGENTE POLÍTICO MUNICIPAL CORRENTISTA PARA QUITAR OU MESMO LIQUIDAR PARCIALMENTE O MÚTUO CONTRATADO, MESMO QUE HAJA CLÁUSULA CONTRATUAL PERMISSIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 21 de dezembro de 2022.

**ROMENIQUE BORGES SIMÕES**  
PRESIDENTE E RELATOR





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL  
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 404/2022

Página

Carimbo / Rubrica

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**VILCIMAR CORREA**  
SECRETÁRIO

**FÉLIX TECH FRANCISCO**  
MEMBRO

